

RESPONSABILIDADE CIVIL

ACIDENTE COM ANIMAL

Recurso REsp 776.265/
Tribunal STJ
Relator Castro Meira

INTERPOSIÇÃO ANTES DO JULGAMENTO — CONHECIMENTO - RATIFICAÇÃO

RESUMO

- ... o recurso especial foi interposto quando pendentes de julgamento os embargos de declaração opostos pelo IBAMA, sem que houvesse posterior ratificação das razões recursais. Conforme orientação da Corte Especial/STJ, firmada no julgamento do REsp 776.265/SC (Sessão Ordinária de 18 de abril de 2007), é indispensável a ratificação do recurso especial após o julgamento dos embargos declaratórios, merecendo destaque o seguinte excerto extraído do Informativo 317/STJ: "Explicou, citando precedente de sua relatoria, que a CF/1988, no art. 105, III, prevê o cabimento do recurso especial em causas decididas em última instância e, nos julgamentos de embargos declaratórios, é possível a alteração do julgado pelo reconhecimento de omissão ou erro material ou, ainda, se não houve nenhuma modificação, o acórdão dos aclaratórios passa a integrar o aresto embargado, formando a última decisão prevista na Constituição. Observou que, nos termos do art. 538 do CPC, os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos por qualquer das partes. Assim, ainda que se considere não ser possível antever se a outra parte irá ou não opor embargos de declaração, não se afasta a intempestividade do recurso especial, pois, com a intimação do julgamento dos aclaratórios, tem o embargado a ciência inequívoca da interrupção do prazo recursal. Logo, caberia ao recorrente, nesse prazo recursal, ratificar o recurso especial interposto prematuramente a fim de viabilizar a via eleita. Para o Min. Relator, tese vencida, a exigência de ratificar o recurso especial somente faria sentido quando os embargos de declaração fossem recebidos com alteração do acórdão embargado ou quando fossem opostos os aclaratórios pelo próprio recorrente, do contrário, permanecendo íntegro o aresto, não fazia sentido exigir-se ratificação. De acordo com o voto-vista do Min. Cesar Asfor Rocha, a Corte Especial, ao prosseguir o julgamento, por maioria, não conheceu do recurso especial." (sem grifo no original) - No mesmo sentido, os seguintes julgados: "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 281/STF. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 741, V E VI DO CPC. 1. O recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração deve ser posteriormente ratificado, sob pena de não ser admitido. Precedentes. 2. Apelo raro interposto quando ainda não exaurida a instância ordinária, ante a existência de embargos declaratórios pendentes de julgamento. Inteligência da Súmula 281/STF. 3. O suposto excesso de execução - ao argumento de que parte dos valores em execução já teria sido objeto de restituição quando da declaração de ajuste anual de Imposto de Renda dos autores -, pode ser aventado em embargos à execução. Art. 741, V e VI, do CPC. Inexistência de preclusão. 4. Recurso especial de Ângelo Longhi e outros não conhecido. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido." (REsp 778.230/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.4.2006) "PROCESSUAL CIVIL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO TRIBUNAL "A QUO". AUSÊNCIA DE POSTERIOR RATIFICAÇÃO DO RECURSO. NÃO-EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. 1. Consoante os pressupostos constitucionais imanentes ao recurso especial, dele não se conhece quando interposto antes de exaurida a instância ordinária, como na hipótese em apreço, em que o apelo nobre foi protocolizado antes de o Tribunal "a quo" julgar o recurso integrativo. Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso. 2. Agravo regimental

desprovido." (AgRg no REsp 692.144/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ de 14.5.2007) Ac. de 10-11-2009 DJ de 27-11-2009 (Reg. nº 2008/0200678-2) Arquivo do EMFOR, STJ/N 7490 EMENTÁRIO FORENSE. Fevereiro, 2010. Ano LXII. Nº 735 jeam

EMENTA

Tratando-se de recurso especial interposto quando pendentes de julgamento embargos de declaração, é indispensável a sua posterior ratificação, conforme orientação da Corte Especial/STJ (Informativo 317/STJ).